



LEI MUNICIPAL Nº 475/2019

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020, e dá outras providências."

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA
RUA MANOEL BRAGA Nº 573 - BAIRRO CAROBA
CROATA/CE -CEP: 62.390.000**

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MUNICÍPIO

Antônio Ribeiro de Sousa
Prefeito Municipal

Maria Ziucleide Nobre
Vice Prefeito

Luciana Vieira Cardoso
Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

Clara Alves de Sousa
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

Marcia Ribeiro de Oliveira
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social

Lidiane Gomes de Sousa
Secretaria Municipal da Saúde

Thereza Beatriz Farias de Aragão
Secretaria Municipal de Controle e Logística

Jeferson Paiva do Nascimento
Secretaria Municipal da Infraestrutura e do Desenvolvimento Rural

COORDENAÇÃO GERAL

MAIS CONTÁBIL

EQUIPE DE ELABORAÇÃO

Bruno Lima Ramos – Contador

Mario Firmo de Albuquerque – Assessor

Marcos Antônio Cavalcante Fernandes - Assessor



LEI 475/2019

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Croatá,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Município de Croatá-CE, Estado do Ceará, para o exercício de 2020, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – As Metas Fiscais da Administração Municipal;
- II – As Prioridades da Administração Municipal;
- III – A Estrutura e Organização dos Orçamentos;
- IV – As Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V – As Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VI – As Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária;
- VII – As Disposições sobre a Dívida Pública Municipal; e
- VIII – As Disposições Gerais.

CAPITULO II DAS METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2020, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 389, de 14 de junho de 2018 – STN, e suas alterações e atualizações posteriores.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, foi incluído nos moldes do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS da Portaria nº 389, de 14 de junho de 2018 - STN.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos nos Art. 2º e 3º desta Lei constituíssem dos seguintes:

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

I – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

ANEXO DE METAS FISCAIS

I – Demonstrativo - Metas Anuais;

II – Demonstrativo - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III – Demonstrativo - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV – Demonstrativo - Evolução do Patrimônio Líquido;

V – Demonstrativo - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI – Demonstrativo - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VII – Demonstrativo - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

VIII – Demonstrativo - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 6º - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

METAS ANUAIS

Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos a Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2020 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2020, 2021 e 2022 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 389/2018 da STN.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

§ 3º - Os valores da coluna "% RCL" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pela RCL do mês de referência, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art.9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos devem estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 12º - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, seguindo o modelo da Portaria nº 389/2018 - STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

Parágrafo Único - O Município de Croatá – CE não possui Regime Próprio de Previdência Social.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 13º - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 14º - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS

Art. 15º - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 495/2017-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2019, 2020 e 2021.

DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO

Art. 16º - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL

Art. 17º - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 18º - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2020, 2021 e 2022.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 19º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2020 serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2018 a 2021, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2020 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas

nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2020, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º - As metas e prioridades previstas no Anexo de Metas e Prioridades não contempladas no Plano Plurianual passam a fazer parte deste.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA 2020

SEÇÃO I

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 20º. - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realiza, de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias, responsáveis pela realização da ação.



§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e sub-função às quais se vinculam,

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projeto ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 21º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas datações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o Identificador de uso e os grupos de despesa, conforme a seguir especificado:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Juros e encargos da dívida;
- III - Outras despesas correntes;
- IV - Investimentos;
- V - Inversões financeiras;
- VI - Amortização da dívida;

Art. 22º - As fontes de recursos serão apresentadas na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e tabela do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, conforme especificações:

- 001 — Recursos Próprios ou Ordinários
- 002 — Recursos Destinados a Educação 25%
- 003 — Recursos Destinados a Saúde 15%
- 004 — Contribuição do Rpps Compensação Financeira
- 005 — Recursos ao Rpps - Plano Previdenciário
- 006 — Recursos ao Rpps - Plano Previdenciário
- 007 — Outros Recursos Destinados a Saúde
- 008 — Outros Recursos Destinados a Educação
- 009 — Recursos do SUS
- 010 — Recursos do FNDE
- 011 — CIDE

- 012 — Contribuição de Iluminação Pública
- 013 — Transferências do FUNDEB 60%
- 014 — Transferências do FUNDEB 40%
- 015 — Transferências de Convênios União/Educação
- 016 — Transferências de Convênios União/Saúde
- 017 — Transferências de Convênios União/Assistência Social
- 018 — Transferências de Convênios União/Outros
- 019 — Transferências de Convênios Estados/Educação
- 020 — Transferências de Convênios Estados/Saúde
- 021 — Transferências de Convênios Estados/Assistência Social
- 022 — Transferências de Convênios Estados/Outros
- 023 — Transferências de Convênios Outros
- 024 — Recursos do FNAS
- 025 — Recursos do FNHIS
- 026 — Recursos dos Direitos da Criança e do Adolescente
- 027 — Recursos Destinados ao Meio Ambiente
- 028 — Multas de Trânsito
- 029 — Taxas Vinculadas
- 030 — Recursos Vinculados de Royalties
- 031 — Recurso de Operação de Crédito
- 032 — Recursos de Alienação de Bens/Ativos
- 033 — Recursos de Administração Indireta
- 034 — Outras Destinações Vinculadas de Recursos
- 035 - Taxa de Administração - RPPS
- 036 - Transferência de Recurso do Fundo Estadual de Assistência Social

§ 1º - As fontes de recursos, de que trata este artigo serão consolidadas, no "Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos", anexo da Lei Orçamentário e do Balanço Geral, segundo:

I - Recursos próprios ou Ordinários: compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os recursos repassados pela União e Estado por força de mandamento constitucional e legal;

II - Recursos vinculados: compreendendo os recursos transferidos pelo Estado e União com aplicação vinculados.

§ 2º - As fontes de recursos incluídas na lei orçamentária poderão ser modificadas pela Secretaria de Finanças, mediante Portaria, para atender às necessidades de execução.

§ 3º - O Município poderá incluir na lei orçamentária outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas discriminadas no caput deste artigo.

Art. 23º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias, mantidas pelo Poder Público.

Art. 24º - Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações, especificando inclusive as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais.

Art. 25º - A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - Aos Fundos Especiais;

II - Às Ações de Saúde e Assistência Social;

III - Ao Pagamento de Benefícios da Previdência, para cada categoria de benefício;

IV - Aos Créditos Orçamentários que se relacionam à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

V - À Concessão de Subvenções Econômicas e Subsídios;

VI - Ao Pagamento De precatórios Judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

VII - Às Despesas com Publicidade, Propaganda e Divulgação Oficial; e

VIII - Ao Cumprimento de Sentenças Judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 26º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I - Texto da Lei;



II - Quadros Orçamentários Consolidados;

III - Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a Receita e a Despesa na forma definida nesta Lei; e

IV - Discriminação da Legislação da Receita e da Despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º – Os quadros orçamentários a que se refere o Inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – Evolução da Receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;

II – Evolução da Despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

III – Resumo da Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – Resumo da Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – Receita e Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei Federal nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI – Receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei Federal nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII – Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII – Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, subfunção, programa e grupo de despesas;

IX – Programação referente à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino, e às Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº. 29;

X – Fontes de recursos por grupo de despesas;

XI – Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

XII – Gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de pessoal, nos termos do art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - A mensagem que encaminhará o projeto de lei orçamentária conterá:

I - Exposição circunstanciada da situação econômico-financeira;

II - Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

Art. 27º - Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 31 de julho de 2019, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

SEÇÃO II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 28º - A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no máximo 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e:

I - Se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a insuficiência de recursos dotados no orçamento e a necessidade de novos créditos orçamentários;

II - Ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação; e

III - Será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

Parágrafo Único - A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para outros eventos fiscais, não poderá exceder à previsão contido no Anexo, com exceção do mês de dezembro de 2020, quando poderá ser revertida a reserva à conta de passivos contingentes, Riscos e Eventos Fiscais e utilizada livremente como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 29º - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - Integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro exigido em decorrência da LC nº 101/2000, art. 16;

II - Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se refere os incisos I e II do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993.

Art. 30º - O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Cronograma Mensal de Desembolso e a Programação Financeira para o exercício de 2020, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 1º - Para fins de elaboração do cronograma do Poder Executivo, o Poder Legislativo, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua necessidade de repasses financeiros, estabelecidas mensalmente, para o exercício de 2020.

§ 2º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão:

I - Metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, incluindo seu desdobramento por origem de recursos;

II - Demonstrativo da despesa por funções de governo.

§ 3º - Ficam excluídas da limitação imposta pela programação financeira e cronograma de execução mensal, disposta do *caput* deste artigo as seguintes dotações relativas aos grupos de despesas:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Juros e encargos da dívida; e

III - Amortização da dívida.



SEÇÃO III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 31º - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2019, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2018, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§ 1º - Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 2º - Ao término do exercício será levantada à receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I - Caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II - Caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados.

Art. 32º - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais de até 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2017, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários, acrescidos, se for o caso, dos créditos adicionais.

§ 1º - Em caso da não elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput*.

§ 2º - Considera-se receita tributária e de transferências, desde que efetivamente arrecadadas:

- I - Os impostos;
- II - As taxas;
- III - A dívida ativa de impostos, taxas e contribuições;
- IV - O Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF;
- V - A Cota-parte do Imposto Territorial Rural - ITR;
- VI - A Cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;
- VII - O valor bruto arrecadado da Transferência da cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS;
- VIII - O valor bruto arrecadado da Transferência da LC nº 87/96;
- IX - Do valor bruto arrecadado do Fundo de Participação dos Municípios;
- X - O valor bruto arrecadado da Cota-parte do IPI/Exportação;
- XI - O valor bruto arrecadado da Cota-parte da CIDE.

Art. 33º - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo, ou entregue a seu representante legal.

Parágrafo único - Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

I - Os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II - Os valores necessários para:

- a) Obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro;
- b) Outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.



Art. 34º - A Execução orçamentária do Legislativo será independente, mas encaminhada ao Executivo mensalmente para fins de consolidação.

SEÇÃO IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 35º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 36º - A contabilidade do Município organizará um sistema de custos que permita:

- I - Mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
- II - Mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;
- III - Identificar o custo por atividade governamental e órgãos;
- IV - A tomada de decisões gerenciais.

Art. 37º - A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

§ 1º - A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

§ 2º - Durante o exercício de 2020, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante à

sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado no que se refere aos indicadores de desempenho, aos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

SEÇÃO V

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 38º. - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão novos projetos após:

I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;

II - Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo Único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

SEÇÃO VI

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta e Fundos

Art. 39º - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, Art. 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

SEÇÃO VII

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado



Subseção I

Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 40º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, recreativo, cultura, esportivo de cooperação técnica para o fortalecimento do associativismo municipal e estejam registradas nas Secretarias Municipais, após aprovação dos Conselhos Municipais vinculados a cada área de atuação da mesma;

Parágrafo único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2019, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 41º - Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios ou contribuições" para entidades privadas sem fins lucrativos desde que sejam:

I - De atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente ou desportivas;

II - Cadastradas junto às Secretarias Municipais correspondentes;

III - Signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

IV - Consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;

V - Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Subseção II

Das Transferências às Pessoas Físicas



Art. 42º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, além dos programas já instituídos de assistência social, saúde e educação, constituindo-se em exceção, quando aprovado auxílio pelos Conselhos Municipais vinculados a cada área de atuação da mesma.

SEÇÃO VIII

Dos Créditos Adicionais

Art. 43º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - A lei orçamentária conterà as previsões e limites em que ficarão os poderes Executivo e Legislativo, autorizados a abrirem, por atos próprios, créditos adicionais suplementares em até 80% da receita prevista para o exercício.

Art. 44º - Nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, ficam os poderes Executivo e Legislativo autorizados a:

- I - realocar recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos, mediante transposição;
- II - realocar recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos, mediante remanejamento;
- III - realocar recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos, mediante transferência;

Parágrafo Único: as alterações orçamentárias decorrentes de autorizações contida neste artigo não serão consideradas créditos adicionais.

Art. 45º - A Abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação será realizado através de prévio cálculo do Excesso de Arrecadação, feito de conformidade com o que determina a Lei No. 4.320/64, cujo teor é demonstrado de forma simplificada através do

DEMONSTRATIVO DO PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO onde é verificada a tendência do Exercício no momento do Decreto;

A lei determina que o cálculo seja feito considerando a tendência do exercício:

§ 1º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício;

§ 2º Tendência por sua vez é o que se apura em cálculos que a estatística ensina a fazer”, como orienta Heraldo da Costa Reis em A Lei nº 4.320/64 Comentada, 31ª Ed. Pág. 117. A tendência do exercício é apurada no decorrer do exercício e não ao seu final, quando, então, obtém-se o excesso real de arrecadação”.

Observa-se na definição do § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/64 que o excesso de arrecadação tem caráter provisional, incluindo em seu cálculo período futuro, estimado de acordo com a tendência do exercício”.

O cálculo utilizado para apuração do provável excesso de arrecadação é assim realizado:

1. DADOS

- a) Arrecadação 1º período exercício anterior
- b) Arrecadação 2º período exercício anterior
- c) Arrecadação 1º período exercício atual

2. CÁLCULO DA TAXA DE INCREMENTO (TI)

$TI \% = \{(\text{arrecadação } 1^\circ \text{ período exercício atual} \div \text{arrecadação } 1^\circ \text{ período exercício anterior}) \times 100\} - 100$

3. CÁLCULO DA ARRECADAÇÃO 2º PERÍODO EXERCÍCIO ANTERIOR ATUALIZADA PELA TAXA DE INCREMENTO (TI)

$\text{Arrecadação } 2^\circ \text{ período exercício anterior} \times (TI \times 10) / 100$

4. CÁLCULO DO PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

(+) Arrecadação 1º período exercício atual



- (+) Arrecadação 2º período exercício anterior (Atualizada pela Taxa de Incremento)
(-) Receita prevista para o exercício Atual
(-) Créditos Extraordinários abertos no exercício
(=) Diferença (*PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO*)

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

SEÇÃO I

Das Despesas com Pessoal

Art. 46º - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2019, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2019.

Art. 47º - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2019, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2018, acrescida de 5%, obedecido os limites de 54% e 6% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, conforme a LRF.

Art. 48º - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido na LRF.

Art. 49º - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF:

I - Eliminação de vantagens concedidas a servidores;

- II - Eliminação das despesas com horas-extras;
- III - Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 50º - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas na regulamentação dos cargos da administração municipal, ou ainda, atividades próprias da administração pública municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outro elemento de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 51º - Na estimativa das receitas tributárias serão considerados os efeitos das alterações da legislação e política tributária, especialmente os relacionados com:

- I - A adequação necessária da Legislação Municipal em consideração a Lei Complementar 116/03 que deu novas regras ao Imposto Sobre Serviços;
- II - Ao crescimento real do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou decorrente de revisão cadastral e incremento da fiscalização;
- III - Modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal, assim como a dinamização da cobrança e controle dos créditos tributários;
- IV - Fiscalização direcionada para os setores de atividade econômica e contribuintes com maior representação na arrecadação;
- V - Medidas de recuperação fiscal;
- VI - Incentivos ou benefícios fiscais em vigor ou a serem concedidos.

Art. 52º - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito, no decorrer do exercício de 2019.

Art. 53º - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas à estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, conforme artigo 14 da LRF.

Art. 54º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme artigo 14 § 3º da LRF.

Art. 55º - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme artigo 14, § 2º da LRF.

CAPÍTULO VII

DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 56º - Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir meta de resultado fiscal conforme determinado pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de ações orçamentárias, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes do Município, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Constituem critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I - No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) serviços extraordinários;
- c) celebração de convênios;
- d) realização de obras

II - No Poder Legislativo

- a) Remuneração de sessões extraordinárias;
- b) Diárias;
- c) Realização de serviço extraordinário;

§ 2º- Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I - Das despesas com pessoal e encargos;

II - Das despesas com educação

III - Das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população;

§ 3º- Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º- O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA

Art. 57º – A Lei Orçamentária de 2020 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observando o limite de endividamento sobre a apuração da Receita Corrente Líquida até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida nos artigos 30, 31 e 32 da LRF.

Art. 58º – A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica, conforme artigo 32, Parágrafo Único da LRF.

Art. 59º - Ultrapassando o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira, conforme artigo 31, § 1º, inciso II da LRF.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60º - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução orçamentária que permita o cumprimento do artigo 166, §1º, II da Constituição da República.

Art. 61º - Para fins de cumprimento do artigo 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênios ou congêneres, com a União, Estado e/ou Municípios, com vistas:

- I - Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II - A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III - A utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade da União, Estado e/ou Municípios;
- IV - A cedência de servidores para o funcionamento de cartórios eleitorais, órgãos da justiça e postos de correios e telégrafos;
- V - Ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o município, ou com contrapartida.

Art. 62º - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Legislação vigente em atendimento a Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2019, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente remetida ao Poder Legislativo, em cada mês, até o limite de 1/12 do total do orçamento previsto para o exercício de 2020.

§ 3º - A utilização dos recursos autorizados neste artigo, serão considerados como antecipação de Créditos à conta da lei orçamentária anual.

Art. 63º - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização dos pagamentos de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 64º - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 65º - O Município publicará em meios eletrônicos de acesso ao público a lei orçamentária anual, o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal.

Art. 66º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ, 03 de julho de 2019.


Antônio Ribeiro de Sousa
PREFEITO MUNICIPAL

**LEI
DE
DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIA
2020**

**“ANEXO DE METAS E
PRIORIDADES”**

A D M I N I S T R A Ç Ã O

**ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2020

LEGISLATIVA E CONTROLE EXTERNO

- Melhoramento dos procedimentos administrativos e de auditoria, bem como dos sistemas de fiscalização financeira e orçamentária;
- Exercer controle externo no auxílio ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e demais Órgãos Fiscalizadores na fiscalização das contas públicas;

ADMINISTRAÇÃO

- Modernização da Administração Municipal, através da reforma de prédios públicos, da modernização da administração tributária e informática;
- Desenvolver ações no sentido de melhor captar, aplicar e controlar os recursos financeiros;
- Desenvolvimento de uma política de capacitação de recursos humanos, contribuindo para uma mudança qualitativa, tanto no desempenho profissional dos servidores, como da participação da sociedade civil nas ações, através da realização de treinamentos coletivos;
- Coordenar e acompanhar a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, Lei Orçamentária Anual;
- Acompanhar o desenvolvimento das ações governamentais, através da elaboração de relatórios bimestrais (Relatório resumido da execução orçamentária) e quadrimestrais (Relatório de Gestão Fiscal), bem como da elaboração e atualização de mapas representativos das ações governamentais por secretarias, objetivando a geração de informações contínuas, de modo a aprimorar a eficiência das instruções envolvidas na execução do Plano Plurianual;
- Atender as Sentenças Judiciais (Precatórios).

EDUCAÇÃO

- Educação de crianças e adolescentes de 07 a 14 anos — atendimento à demanda de matrículas nesta faixa etária, inclusive através da construção, ampliação e reforma de escolas municipais do ensino fundamental, garantindo sua manutenção e seus equipamentos;
- Educação de crianças de 0 a 6 anos — atendimento à demanda, inclusive através da construção, ampliação e reforma de unidades de educação infantil

(escolas, centros de educação infantil e creches), garantindo suas manutenções e equipamentos; ampliação do número de atendimentos de crianças em creches, por meio de convênios;

- Educação de jovens e adultos — garantia do acesso de jovens e adultos que não tenham concluído a escolaridade fundamental;
- Garantir esforços para implantação do PBA (Programa Brasil Alfabetizado);
- Educação especial — atendimento aos portadores de necessidades especiais, com garantia da inclusão e acessibilidade;
- Transporte escolar - garantia do acesso aos alunos da rede municipal;
- Informatização de escolas;
- Garantir a capacitação continuada e formação profissional para os profissionais da educação;
- Garantir a realização dos Programas: Dinheiro Direto na Escola - PDDE, de Desenvolvimento das Escolas – PDE, PEJA, PNATE, PNAC, de Adequação de Prédios Escolares – PAPE e demais programas desenvolvidos pelo FNDE e Governo Estadual, através da SEDUC em parceria com o município;
- Merenda Escolar – acesso aos alunos das escolas da rede municipal;
- Promover incentivo aos professores em todas as áreas, através de medidas de valorização e melhoria da remuneração, além de cursos de aperfeiçoamento, através do FUNDEB e programas especiais;
- Buscar parcerias, inclusive através de contratos ou convênios específicos para implantação, adaptação ou outros mecanismos de aperfeiçoamento do currículo escolar, observando as diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases - LDB e dos parâmetros curriculares nacionais emanados pelo MEC;
- Promover, apoiar e estimular ações educativas que visem integrar o homem ao meio ambiente, compreendendo: educação ambiental nas escolas públicas, debates, seminários, encontros e exposições, envolvendo estudantes e a comunidade em geral;
- Apoio e melhoramento dos Órgãos Colegiados (Conselhos Municipais).

SAÚDE

- Programas de Ações Básicas de Saúde – manutenção dos Programas de Saúde e implementação dos Programas: Saúde da Família – PSF, Agentes Comunitários de Saúde – PACS, Farmácia Básica, Saúde Bucal, assegurando a sua manutenção e a construção, ampliação, reforma e equipamento de unidades de saúde;
- Assistência médico-hospitalar e ambulatorial à população, através da manutenção, reforma e equipamento do hospital e unidade da mulher, garantindo o acesso da população ao atendimento especializado;

- Elevar o padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população por meio do desenvolvimento gerencial e incorporação tecnológica do Sistema Único de Saúde (SUS) na cidade em gestão plena do sistema municipal de saúde;
- Produzir e disseminar informações sobre a situação de saúde e dos serviços de saúde;
- Formação e Capacitação dos profissionais de saúde;
- Ampliar e Melhorar a qualidade do atendimento ao público;
- Vigilância Sanitária e Epidemiológica, através do desenvolvimento de ações de vigilância sanitária e de erradicação de doenças transmissíveis;
- Programa de alimentação e nutrição;
- Manutenção do Programa Croatá Criança;
- Assegurar condições básicas de atendimento à mulher e à criança, bem como implantar programas de planejamento familiar;
- Zelar pela saúde dos munícipes, através de ações básicas de controle de qualidade dos alimentos e da água consumida pela população;
- Adequada destinação do lixo e controle de infecção hospitalar;
- Apoio e melhoramento dos Órgãos Colegiados (Conselhos Municipais).

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Assegurar benefícios e doações a pessoas carentes do município;
- Manter programas sociais de assistência, com ênfase no atendimento de crianças e adolescentes, idosos e na realização de ações voltadas para a promoção social, através da manutenção de ações, da reforma e equipamento de unidades de assistência social;
- Desenvolver programas de educação complementar para crianças e jovens, visando a perfeita integração social de todos os segmentos da sociedade, objetivando combater a violência e o uso de drogas, e preparando-os para o trabalho e seu desenvolvimento pessoal;
- Proporcionar às crianças de 0 a 6 anos, atendimento de suas necessidades básicas, através da manutenção de creches comunitárias;
- Apoiar o fortalecimento da organização comunitária, através de apoios técnico, financeiro e jurídico;
- Apoio e melhoramento dos Órgãos Colegiados (Conselhos Municipais).

GESTÃO AMBIENTAL

- Garantir o funcionamento das atividades de preservação ambiental no

município de Croatá-CE.

- Melhoria da qualidade do meio ambiente, através da recomposição de mata degradada;
- Implantação de programas educativos de preservação do meio ambiente, com a participação de estudantes, professores, secretários municipais e segmentos da sociedade em geral.

JUDICIÁRIA

- Promover a defesa do interesse público nas ações judiciais;

TRABALHO

- Implementação de cursos profissionalizantes, visando melhor acesso ao mercado de trabalho;
- Manutenção do Programa Croatá Meu Primeiro Emprego;
- Apoiar micro e pequenas empresas, e cooperativas a garantir empréstimos para financiamento de suas atividades precípuas;
- Implantação de programas de inserção de jovens no primeiro emprego;
- Dentro de suas possibilidades e características de assistência, poderá criar e/ou manter programa de Fundo de Aval perante instituições financeiras, que contemplem as atividades correspondentes;
- Implementação da infra-estrutura turística do município.

CULTURA

- Apoio às manifestações culturais, envolvendo a implantação de teatros, museu e bibliotecas;
- Preservação e apoio às atividades culturais do município, com elaboração de calendário dos eventos culturais e religiosos do município;
- Preservação do patrimônio histórico, artístico e arqueológico do município.

DESPORTO E LAZER

- Manutenção e Implantação de infra-estrutura esportiva;
- Promover manifestações desportivas e apoiar projetos e atividades relacionadas à ação desportiva comunitária, priorizando a criança, o adolescente e as comunidades carentes;

- Subvencionar clubes e escolinhas de futebol legalmente constituídas, objetivando o atendimento a menores carentes;
- Apoio ao desporto amador do município, com a participação de seleções de futebol de campo e salão nos campeonatos e torneios regionais e estaduais;

COMÉRCIO

- Planejar e promover a expansão das atividades industriais no município;
- Apoiar a implantação de mini-distrito industrial, voltado para o desenvolvimento do município, inclusive com incentivos fiscais;
- Manutenção da Feira da Sorte.

URBANISMO

- Ampliação e melhorar a infra-estrutura urbana da cidade, através da construção e reforma de mercados públicos e feiras livres; da manutenção, urbanização e reforma de parques, praças, bosques e espaços públicos na Sede Municipal e Distritos;
- Ampliação da infra-estrutura viária, através da: implantação, recuperação e pavimentação de vias urbanas; da construção, recuperação e ampliação de estradas vicinais, obras d'artes e de passagens molhadas, visando facilitar o escoamento da produção;
- Implementação do programa de municipalização do trânsito, através de ações voltadas para a manutenção do sistema e da implantação de infra-estrutura necessária;
- Serviços públicos essenciais, através da: manutenção dos serviços de limpeza urbana; da conservação e manutenção dos cemitérios e dos serviços funerários; da ampliação e manutenção da rede de iluminação pública e telecomunicações; e, da ampliação e melhoria da rede de abastecimento, envolvendo mercados, feiras-livres e matadouros;
- Promover a elaboração e implementação de planos diretores de desenvolvimentos urbanos do município;

SANEAMENTO

- Melhoria do sistema de saneamento básico do município, priorizando as áreas críticas, através da implantação e manutenção do abastecimento d'água e do esgotamento sanitário.

HABITAÇÃO

- Construção de unidades habitacionais em regime de mutirão ou não;

ENERGIA

- Ampliação, melhoria e manutenção da rede de eletrificação.

AGRICULTURA

- Ampliação e recuperação das fontes de recursos hídricos do município, com implantação de sistemas de irrigação e obras de infra-estrutura hídrica;
- Promover a integração da agricultura de base familiar ao mercado;
- Apoiar o desenvolvimento de pesquisas e assistência técnica, para beneficiar o pequeno produtor;
- Aperfeiçoar os instrumentos de política agrícola, mediante a descentralização dos serviços de apoio à agropecuária e o estímulo ao mecanismo de comercialização da produção;
- Promover a expansão das atividades agrícolas voltadas para culturas permanentes, objetivando a geração de empregos e renda a baixos custos sociais.

DIREITOS DA CIDADANIA

- Funcionamento da Ouvidoria Pública do Município, objetivando um melhor elo de ligação entre o povo e o poder público, através de atendimento das reclamações da população, e do respeito aos direitos individuais e coletivos do cidadão;
- Buscar parcerias com o setor privado para reintegração ao meio social de pessoas portadoras de deficiências físicas e condenados após o cumprimento de sua pena;
- Manter defensores municipais para funcionarem gratuitamente em processos de interesses dos cidadãos de nosso município, principalmente os mais carentes;
- Manutenção das ações da Campanha da Cidadania.


Antônio Ribeiro de Sousa
PREFEITO MUNICIPAL

**LEI
DE
DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIA
2020**

**“ANEXOS DE METAS
FISCAIS”**

A D M I N I S T R A Ç Ã O

**ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO DE METAS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2020

O Anexo de Metas Fiscais, que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá ser elaborado, de acordo com o § 2º do art. 1º da LRF, pelo Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo tanto o Poder Executivo quanto os Poderes Legislativo e Judiciário.

Na elaboração desse anexo da LDO, foram observados os critérios e medidas constantes no manual da Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de se estabelecer padrões para as informações que deverão ser demonstradas.

A LRF determina que no Anexo de Metas Fiscais serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e conterà ainda:

- I - Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - Avaliação da situação financeira e atuarial;
- V - Do regime geral de previdência social, do regime próprio de previdência dos servidores e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- VI - Dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- VII - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A fim de dar cumprimento ao preceito da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

- a) Demonstrativo 1 – Metas Anuais;
- b) Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;



- c) Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- g) Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal.

Representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.


Antônio Ribeiro de Sousa
PREFEITO MUNICIPAL

**LEI
DE
DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIA
2020**

**“ANEXO DE RISCOS
FISCAIS”**

A D M I N I S T R A Ç Ã O

**ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL**

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 2020**

**AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS
CAPAZES DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS
(art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/00)**

O presente anexo tem por objetivo prover maior transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos, a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual (LDO) deve estabelecer meta de superávit primário e conter Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas para o exercício de 2020 e informar as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Com o intuito de unificar a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN estabelece a forma de elaboração e as informações mínimas que deverão ser apresentadas no anexo da LDO.

O parágrafo 3º do art. 4º da LRF, transcrito a seguir, determina o que deverá conter no Anexo de Riscos Fiscais.

"§ 3o A lei de diretrizes orçamentárias conterà Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomado, caso se concretizem."

Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.

De modo abrangente, as obrigações financeiras do governo podem ser classificadas:

I - Quanto à transparência, em:

- a) Explícitas – estabelecidas por lei ou contrato;
- b) Implícitas – obrigação moral ou esperada do governo, devido a expectativas do público, pressão política ou à histórica intervenção do Estado na Economia;

II - Quanto à possibilidade de ocorrência, em:

- a) Diretas – de ocorrência certa, previsíveis e baseadas em algum fator bem conhecido;
- b) Contingentes – associadas à ocorrência de algum evento particular, que pode ou não acontecer, e cuja probabilidade de ocorrência e magnitude são difíceis de prever; em outras palavras, as obrigações contingentes podem ou não se transformar em dívida, dependendo da concretização de determinado evento.

As obrigações explícitas diretas do município – inclusive os precatórios judiciais – devem ser reconhecidas, quantificadas e planejadas como despesas na Lei Orçamentária Anual e não constituem riscos fiscais; logo, não podem ser incluídas neste Anexo de Riscos Fiscais. Por se tratarem de passivos alocados no orçamento, os precatórios não se enquadram no conceito de risco fiscal, conforme estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal:

"É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente".

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade de as obrigações explícitas diretas sofrerem impactos negativos devido a fatores tais como as receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas ou orçadas a menor.

Como riscos orçamentários, podem-se citar, dentre outros casos:

I - Frustração na arrecadação devido a fatos não previstos à época da elaboração da peça orçamentária;

- II - Restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária;
- III - Discrepância entre as projeções de nível de atividade econômica, taxa de inflação e taxa de câmbio quando da elaboração do orçamento e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, afetando o montante de recursos arrecadados;
- IV - Discrepância entre as projeções, quando da elaboração do orçamento, de taxas de juros e taxa de câmbio incidente sobre títulos vincendos e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, resultando em aumento do serviço da dívida pública;
- V - Ocorrência de epidemias, enchentes, abalos sísmicos, guerras e outras situações de calamidade pública que não possam ser planejadas e que demandem do Estado ações emergenciais, com consequente aumento de despesas.

Sob o ponto de vista fiscal, as obrigações explícitas contingentes (ou *passivos contingentes*) decorrem de compromissos firmados pelo Governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamento. Tais eventos futuros não estão totalmente sob o controle da entidade, e podem ou não ocorrer.

Como a probabilidade de ocorrência do evento e a magnitude da despesa resultante dependem de condições externas, a estimativa desses passivos é, muitas vezes, difícil e imprecisa. No entanto, o Anexo de Riscos Fiscais deve espelhar a situação da forma mais fiel possível.

Como exemplos de passivos contingentes podem-se citar, dentre outros casos:

- I - Demandas judiciais contra a atividade reguladora do Estado, com impacto na despesa pública: em sua maior parte, controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização e soluções propostas para sua compensação, bem como questionamentos de ordem tributária e previdenciária;
- II - Demandas judiciais contra empresas estatais dependentes;
- III - Demandas judiciais contra a administração do Ente, tais como privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas, e reajustes salariais não concedidos em desrespeito à lei;
- IV - Demandas trabalhistas contra o ente federativo e órgãos da sua administração indireta;
- V - Dívidas em processo de reconhecimento pelo Ente e sob sua responsabilidade;

VI - Avais e garantias concedidas pelo Ente a entidades públicas, tais como empresas e bancos estatais, a entidades privadas e a fundos de pensão, além de outros riscos. Verificar se não há restrição legal na LRF no tocante à concessão de garantias às empresas do próprio ente.

As obrigações implícitas diretas surgem em virtude dos compromissos assumidos pelo governo, no médio prazo, em sua política de despesas públicas. Um exemplo dessas obrigações são aquelas relacionadas ao fluxo futuro de despesas com o pagamento de aposentadorias e pensões.

As obrigações implícitas contingentes surgem em função de objetivos declarados de políticas governamentais. Dado o caráter da imprevisibilidade inerente a esse tipo de risco, é muito difícil identificá-lo e estimá-lo. A possibilidade de sua ocorrência se amplia quando os fundamentos macroeconômicos estão fracos, se o setor financeiro encontra-se em situação de vulnerabilidade, se os sistemas regulatórios e de fiscalização são deficientes ou se não há suficiente acesso à informação.

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Nos termos do parágrafo 1º do art. 1º da LRF, “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (...)”, razão pela qual o planejamento é essencial à gestão fiscal responsável. No processo de planejamento orçamentário, do qual a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – é parte integrante, o ente deverá avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com o objetivo de dar maior transparência às metas de resultado estabelecidas, informando as providências a serem tomadas caso tais riscos se concretizem.

A gestão de riscos fiscais não se resume à elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, mas é composta por seis funções necessárias, a saber:

- I - Identificação do tipo de risco e da exposição ao risco;
- II - Mensuração ou quantificação dessa exposição;
- III - Estimativa do grau de tolerância das contas públicas ao comportamento frente ao risco;
- IV - Decisão estratégica sobre as opções para enfrentar o risco;
- V - Implementação de condutas de mitigação do risco e de mecanismos de controle para prevenir perdas decorrentes do risco;
- VI - Monitoramento contínuo da exposição ao longo do tempo, preferencialmente através de sistemas de controle interno.

Dessas funções, o Anexo de Riscos Fiscais dá transparência às de número I, II e III. As demais poderão ser tratadas em audiências públicas.

Recomenda-se que a política de gestão de riscos fiscais seja adotada gradualmente, iniciando pela identificação dos riscos (I) e evoluindo até o seu monitoramento (VI), concentrando-se nas áreas com maior risco de perda. À medida que a gestão de riscos fiscais for aperfeiçoada, o Anexo de Riscos Fiscais tornar-se-á um documento mais complexo e completo, e a gestão fiscal será mais transparente e terá melhores condições de atingir os resultados pretendidos.

É importante ressaltar que riscos repetitivos deixam de ser riscos, devendo ser tratadas no âmbito do planejamento, ou seja, devem ser incluídas como ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do ente federativo. Por exemplo, se a ocorrência de catástrofes naturais – como secas ou inundações – ou de epidemias – como a dengue – tem sazonalidade conhecida, as ações para mitigar seus efeitos, assim como as despesas decorrentes, devem ser previstas na LDO e na LOA do ente federativo afetado, e não ser tratada como risco fiscal no Anexo de Riscos Fiscais.

Recomenda-se, ainda, que contingências passivas sejam evidenciadas pela contabilidade em quadros auxiliares e nas Notas Explicativas dos Demonstrativos Contábeis e Fiscais.


ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL

**LEI
DE
DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIA
2020**

**“METODOLOGIA DE
CÁLCULO”**

A D M I N I S T R A Ç Ã O

**ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL**

Ente de Federação:	MUNICÍPIO DE CROATÁ - CE
Ano de Referência:	2020
CPF do Ente:	13.060.115/01
Endereço:	MAIS CONTÁBIL
Cidade/Município:	ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA

RCL (ANOS DE REFERÊNCIA - 2) 2018.....	R\$	44.323.086,92
RCL REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO 2019.....	R\$	46.486.853,99
Atualização da RCL - 2020.....	%	1,00
ATUALIZAÇÃO DA RCL - 2020.....	R\$	47.105.422,12
Atualização da RCL - 2021.....	R\$	47.719.803,73
ATUALIZAÇÃO DA RCL - 2022.....	R\$	48.342.401,14

	2018	2019	2020
Variação Macro Econômica projetada 2018 - 2020	4,50	4,80	5,00
Variação de inflação esperada	2,50	2,80	3,00
Taxa de crescimento esperada no PIB Nacional	3,20	3,50	3,80

Fonte: Sistema Integrado ASPEC, Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças (REGE E BALANÇO)

% Valor Constante	Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020	Ano 2021	Ano 2022
	0,020	0,070	0,070	0,070	0,070
	0,020	0,020			
	6,29	4,10	4,50	4,90	5,71
			1,00	2,00	2,50
	1,0220	1,0450	1,0552	1,1469	1,0571

PROJEÇÃO DO PIB ESTADUAL (R\$)	Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020	Ano 2021	Ano 2022
2018	144.392.800,00				
2019	150.234.719,000,00				
2020	155.138.588,000,00				
2021	178.384.328,000,00				
2022					

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

- 1.4. Valor Constante:
- 1.1 - O percentual projetado para o valor constante tem por base o crescimento da receita municipal, na qual buscou-se extrair a média de arrecadação de exercícios anteriores a preços projetados para 2015 a 2018, conforme tendência macroeconômica projetada pelo Governo Federal.
- 2.1 - Para o índice e valor constante, utilizou-se um índice inflacionário de 5,80% (2018), 5,50% (2019), 5,50% (2020).
- 2.2 - Para se calcular o índice e valor constante, transformamos os percentuais acima em índices, os quais foram calculados de acordo com as fórmulas demonstradas no 7º Edital do Manual de demonstrações fiscais - VOL I (Portaria STN nº 403/2016). Vale exemplar:

Taxa Média de Inflação do Período: VARIAVELS

$$\text{Inflação Média (\% anual)} = \frac{1,058 - 1,055}{1,055} = 0,28\%$$

2018

Índice para Deflação:

$$I = \frac{1}{1 + (T \times 100)} = \frac{1}{1 + (5,8 / 100)} = 0,945$$

Índice para Valor Constante:

$$V = \frac{1}{1 + (T \times 100)} = \frac{1}{1 + (5,5 / 100)} = 0,947$$

Índice para Deflação e Valor Constante:

$$I \times V = \frac{1}{1 + (T \times 100)} \times \frac{1}{1 + (T \times 100)} = \frac{1}{1 + (11,3 / 100)} = 0,883$$

2019

Índice para Deflação:

$$I = \frac{1}{1 + (T \times 100)} = \frac{1}{1 + (5,5 / 100)} = 0,947$$

Índice para Valor Constante:

$$V = \frac{1}{1 + (T \times 100)} = \frac{1}{1 + (5,5 / 100)} = 0,947$$

Índice para Deflação e Valor Constante:

$$I \times V = \frac{1}{1 + (T \times 100)} \times \frac{1}{1 + (T \times 100)} = \frac{1}{1 + (11,0 / 100)} = 0,898$$

2020

Índice para Deflação:

$$I = \frac{1}{1 + (T \times 100)} = \frac{1}{1 + (5,5 / 100)} = 0,947$$

Índice para Valor Constante:

$$V = \frac{1}{1 + (T \times 100)} = \frac{1}{1 + (5,5 / 100)} = 0,947$$

Índice para Deflação e Valor Constante:

$$I \times V = \frac{1}{1 + (T \times 100)} \times \frac{1}{1 + (T \times 100)} = \frac{1}{1 + (11,0 / 100)} = 0,898$$

- 3 - Previsão de PIB (ESTADUAL)
- 3.1 - A previsão do PIB estadual foi baseada nos dados da PECADADA, atualizada para o ano de 2018, considerando o crescimento de 1,0%, 2,0%, 2,5% para os exercícios de 2018, 2019, 2020, respectivamente.
- 3.2 - Os percentuais de crescimento do PIB estadual foram postulados no IPECE-CE.

OBS: Para maior clareza sobre as informações e sobre demonstrações financeiras, foram anexadas ao 7º Edital do Manual de Demonstrações Fiscais - Versão 2012/2017, onde se encontra capítulo específico sobre os Anexos de Métricas Fiscais.

(Conforme Portaria STN nº 469/2017)

**LEI
DE
DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIA
2020**

“DEMONSTRATIVOS”

A D M I N I S T R A Ç Ã O

**ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL**

**TOTAL DAS RECEITAS
2020**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADO		ORÇADO	PREVISÃO		
	2017	2018		2019	2020	2021
RECEITA TOTAL	47.418.133,55	44.431.215,56	50.817.000,00	54.374.190,00	58.180.383,30	62.253.010,13
RECEITAS CORRENTES	43.550.359,92	43.907.210,39	50.267.000,00	53.785.690,00	57.550.688,30	61.579.236,48
Receita Tributária	1.128.878,70	1.095.624,92	924.000,00	988.680,00	1.057.887,60	1.131.939,73
Impostos	1.048.344,68	999.558,25	924.000,00	988.680,00	1.057.887,60	1.131.939,73
Taxas	80.534,02	96.066,67	-	-	-	-
Receita de Contribuições	330.101,63	285.551,05	360.000,00	385.200,00	412.164,00	441.015,48
Contribuições Sociais	-	-	-	-	-	-
Contribuições Econômicas	330.101,63	285.551,05	360.000,00	385.200,00	412.164,00	441.015,48
Receita Patrimonial	242.608,28	265.379,60	80.000,00	85.600,00	91.592,00	98.003,44
Aplicações Financeiras	242.608,28	265.379,60	80.000,00	85.600,00	91.592,00	98.003,44
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	1.000,00	1.070,00	1.144,90	1.225,04
Transferências Correntes	41.608.131,30	41.534.337,92	48.536.000,00	51.933.520,00	55.568.866,40	59.458.687,05
Transferências Intergovernamentais	41.095.822,24	38.397.625,03	48.536.000,00	51.933.520,00	55.568.866,40	59.458.687,05
Transferências da União	24.212.439,16	21.846.621,17	27.970.000,00	29.927.900,00	32.022.853,00	34.264.452,71
Transferências dos Estados	3.644.447,96	4.925.640,72	5.566.000,00	5.955.620,00	6.372.513,40	6.818.589,34
Transferências Multigovernamentais	13.238.935,12	11.625.363,14	15.000.000,00	16.050.000,00	17.173.500,00	18.375.645,00
Transferências de Convênios	512.309,06	3.136.712,89	-	-	-	-
Outras Receitas Correntes	240.640,01	726.347,40	366.000,00	391.620,00	419.033,40	448.365,74
Outras Restituições - Principal	16.344,27	15.860,09	260.000,00	278.200,00	297.674,00	318.511,18
Outras Receitas - Primárias - Principal	217.730,01	600.672,41	100.000,00	107.000,00	114.490,00	122.504,30
Receita da Dívida Ativa	6.565,73	437,14	5.000,00	5.350,00	5.724,50	6.125,22
Receitas Diversas	-	109.377,76	1.000,00	1.070,00	1.144,90	1.225,04
RECEITAS DE CAPITAL	3.867.773,63	523.974,67	550.000,00	588.500,00	629.695,00	673.773,65
Operações de crédito	-	-	-	-	-	-
Amortização de empréstimos	-	-	-	-	-	-
Alienações de Bens	-	-	-	-	-	-
Transferência de Capital	3.867.773,63	523.974,67	550.000,00	588.500,00	629.695,00	673.773,65
Transferência de Convênio	3.867.773,63	401.324,96	550.000,00	588.500,00	629.695,00	673.773,65
Outras Receitas de Capital	-	122.649,71	-	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	4.032.215,25	4.106.074,76	4.706.400,00	5.035.848,00	5.388.357,36	5.765.542,38
Dedução de transferências correntes	4.032.215,25	4.106.074,76	4.706.400,00	5.035.848,00	5.388.357,36	5.765.542,38
TOTAL ORÇAMENTÁRIO	43.385.918,30	40.325.140,80	46.110.600,00	49.338.342,00	52.792.025,94	56.487.467,76

Fonte: Sistema Integrado ASPEC, Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças (RREO E BALANÇO GERAL), IPECE, BACEN, SEPLAG

ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA
Prefeito Municipal

MAIS CONTÁBIL
Contador PJ CRC n° 1551

**TOTAL DE DESPESAS
2020**

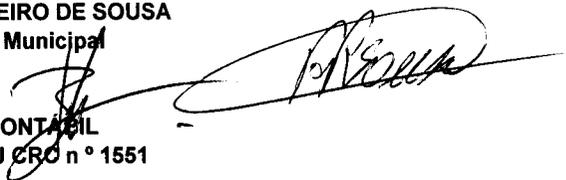
R\$ 1,00

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	DESPESA LIQUIDADADA		ORÇADA		PREVISÃO		
	2017	2018		2019	2020	2021	2022
DESPESAS CORRENTES (I)	36.412.206,08	39.308.038,81		40.413.100,00	43.242.017,00	46.268.958,19	49.507.785,26
Pessoal e Encargos Sociais	22.753.485,70	24.107.350,71		25.733.000,00	27.534.310,00	29.461.711,70	31.524.031,52
Juros e Encargos da Dívida	-	-		-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	13.658.720,38	15.200.688,10		14.680.100,00	15.707.707,00	16.807.246,49	17.983.753,74
DESPESAS DE CAPITAL (II)	5.937.428,12	2.703.350,92		5.447.500,00	5.828.825,00	6.236.842,75	6.673.421,74
Investimentos	5.326.847,16	1.981.908,93		4.946.500,00	5.292.755,00	5.663.247,85	6.059.675,20
Inversões Financeiras	-	-		-	-	-	-
Amortização Financeira	610.580,96	721.441,99		501.000,00	536.070,00	573.594,90	613.746,54
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-		250.000,00	267.500,00	286.225,00	306.260,75
TOTAL	42.349.634,20	42.011.389,73		46.110.600,00	49.338.342,00	52.792.025,94	56.487.467,76

Fonte: Sistema Integrado ASPEC, Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças (RREO E BALANÇO GERAL), IPECE, BACEN, SEPLAG

ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA
Prefeito Municipal

MAIS CONTÁBIL
Contador PJ CRC n° 1551



**METAS FISCAIS - RESULTADO PRIMÁRIO
2020**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÕES	ARRECADADO		ORÇADO			
	2017	2018	2019	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	43.550.359,92	43.907.240,89	50.267.000,00	53.785.690,00	57.550.688,30	61.579.236,48
Receita Tributária	1.128.878,70	1.095.624,92	924.000,00	988.680,00	1.057.887,60	1.131.939,73
Receita de Contribuição	330.101,63	285.551,05	360.000,00	385.200,00	412.164,00	441.015,48
Receita Patrimonial	242.608,28	265.379,60	80.000,00	85.600,00	91.592,00	98.003,44
Aplicações Financeiras (II)	242.608,28	265.379,60	80.000,00	85.600,00	91.592,00	98.003,44
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	1.000,00	1.070,00	1.144,90	1.225,04
Transferências Correntes	41.608.131,30	41.534.337,92	48.536.000,00	51.933.520,00	55.568.866,40	59.458.687,05
Demais Receitas Correntes	240.640,01	726.347,40	366.000,00	391.620,00	419.033,40	448.365,74
(-) Dedução de Receitas	4.032.215,25	4.106.074,76	4.706.400,00	5.035.848,00	5.388.357,36	5.765.542,38
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	39.275.536,39	39.535.786,53	45.480.600,00	48.664.242,00	52.070.738,94	55.715.690,67
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	3.867.773,63	646.624,38	550.000,00	588.500,00	629.695,00	673.773,65
Operações de Crédito (V)	-	-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (VII)	-	-	-	-	-	-
Transferência de Capital	3.867.773,63	523.974,67	550.000,00	588.500,00	629.695,00	673.773,65
Outras Receitas de Capital	-	122.649,71	-	-	-	-
Receitas Fiscais de Capital (VIII) = (IV - V - VI - VII)	3.867.773,63	646.624,38	550.000,00	588.500,00	629.695,00	673.773,65
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (IX) = (III + VIII)	43.143.310,02	40.182.410,91	46.030.600,00	49.252.742,00	52.700.433,94	56.389.464,32
DESPESAS CORRENTES (X)	36.412.206,08	39.308.038,81	40.413.100,00	43.242.017,00	46.268.958,19	49.507.785,26
Pessoal e Encargos Sociais	22.753.485,70	24.107.350,71	25.733.000,00	27.534.310,00	29.461.711,70	31.524.031,52
Juros e Encargos da Dívida (XI)	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	13.658.720,38	15.200.688,10	14.680.100,00	15.707.707,00	16.807.246,49	17.983.753,74
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	36.412.206,08	39.308.038,81	40.413.100,00	43.242.017,00	46.268.958,19	49.507.785,26
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	5.937.428,12	2.703.350,92	5.447.500,00	5.828.825,00	6.236.842,75	6.673.421,74
Investimentos	5.326.847,16	1.981.908,93	4.946.500,00	5.292.755,00	5.663.247,85	6.059.675,20
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	610.580,96	721.441,99	501.000,00	536.070,00	573.594,90	613.746,54
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	5.326.847,16	1.981.908,93	4.946.500,00	5.292.755,00	5.663.247,85	6.059.675,20
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	250.000,00	267.500,00	286.225,00	306.260,75
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII) = (XII + XV + XVI)	41.739.053,24	41.289.947,74	45.609.600,00	48.802.272,00	52.218.431,04	55.873.721,21
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	1.404.256,78	-1.107.536,83	421.000,00	450.470,00	482.002,90	515.743,10

Fonte: Sistema Integrado ASPEC, Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças (RREO E BALANÇO GERAL), IPECE, BACEN, SEPLAG

ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA
Prefeito Municipal



MAIS CONTÁBIL
Contador PJ CRC n° 1551

**METAS FISCAIS - RESULTADO NOMINAL
2020**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	7.767.887,98	7.544.765,44	7.695.660,75	8.234.357,00	8.810.761,99	9.427.515,33
DEDUÇÕES (II)	844.289,32	62.006,19	63.246,31	67.673,56	72.410,70	77.479,45
Ativo Disponível	3.716.929,03	-	-	-	-	-
Haveres Financeiros	80.446,89	62.006,19	63.246,31	67.673,56	72.410,70	77.479,45
(-) Obrigações Financeiras	2.953.086,60	-	-	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	6.923.598,66	7.482.759,25	7.632.414,44	8.166.683,45	8.738.351,29	9.350.035,88
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	6.923.598,66	7.482.759,25	7.632.414,44	8.166.683,45	8.738.351,29	9.350.035,88
RESULTADO NOMINAL	(784.352,87)	559.160,59	149.655,19	534.269,01	571.667,84	611.684,59

Valor da Dívida Consolidada Líquida em 2014: **7.707.951,53**

Fonte: Sistema Integrado ASPEC, Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças (RREO E BALANÇO GERAL), IPECE, BACEN, SEPLAG

ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA
Prefeito Municipal



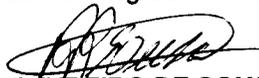
MAIS CONTABIL
Contador P.J. CRC n° 1551

**META FISCAL - MONTANTE DA DÍVIDA
2020**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	7.767.887,98	7.544.765,44	7.695.660,75	8.234.357,00	8.810.761,99	9.427.515,33
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	7.767.887,98	7.544.765,44	7.695.660,75	8.234.357,00	8.810.761,99	9.427.515,33
DEDUÇÕES (II)	844.289,32	62.006,19	63.246,31	67.673,56	72.410,70	77.479,45
Ativo Disponível	3.716.929,03	-	-	-	-	-
Haveres Financeiros	80.446,89	62.006,19	63.246,31	67.673,56	72.410,70	77.479,45
(-) Restos a Pagar Proc.	2.953.086,60	-	-	-	-	-
DCL (III) = (I - II)	6.923.598,66	7.482.759,25	7.632.414,44	8.166.683,45	8.738.351,29	9.350.035,88

Fonte: Sistema Integrado ASPEC, Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças (RREO E BALANÇO GERAL), IPECE, BACEN, SEPLAG


ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA
Prefeito Municipal


MAIS CONTÁBIL
Contador P. CRC n° 1551

**METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020**

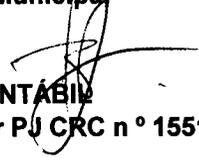
R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas (a) 2018	% PIB	II - Metas Realizadas (b) 2018	% PIB	VARIACÃO (II - I)	
					Valor (c) = (b - a)	% / (a) * 100 (c)
I - Receita Total	-	0,000	40.325.140,80	0,024	40.325.140,80	#DIV/0!
II - Receitas Primárias	-	0,000	40.182.410,91	0,024	40.182.410,91	#DIV/0!
III - Despesa Total	-	0,000	42.011.389,73	0,025	42.011.389,73	#DIV/0!
IV - Despesas Primárias	-	0,000	41.289.947,74	0,025	41.289.947,74	#DIV/0!
V - Resultado Primário (II - IV)	-	0,000	(1.107.536,83)	0,001	(1.107.536,83)	#DIV/0!
VI - Resultado Nominal	559.160,59	0,000	559.160,59	0,000	-	0,000
VII - Dívida Pública Consolidada	6.413.050,62	0,004	7.544.765,44	0,005	1.131.714,82	17,647
VIII - Dívida Consolidada Líquida	5.885.058,86	0,004	6.923.598,66	0,004	1.038.539,80	17,647

PIB ESTADUAL EM 2017	165.138.385.000,00
-----------------------------	---------------------------

Fonte: Sistema Integrado ASPEC, Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças (RREO E BALANÇO GERAL), IPECE, BACEN, SEPLAG


ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA
Prefeito Municipal


MAIS CONTÁBIL
Contador PJ CRC n ° 1551

**METAS FISCAIS DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2020**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Corrente										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	47.418.133,55	44.431.215,56	(6,30)	50.817.000,00	14,37	54.374.190,00	7,00	58.180.383,30	7,00	62.253.010,13	7,00
Receitas Primárias (I)	43.143.310,02	40.182.410,91	(6,86)	46.030.600,00	14,55	49.252.742,00	7,00	52.700.433,94	7,00	56.389.464,32	7,00
Despesas Total	42.349.634,20	42.011.389,73	(0,80)	46.110.600,00	9,76	49.338.342,00	7,00	52.792.025,94	7,00	56.487.467,76	7,00
Despesas Primárias (II)	41.739.053,24	41.289.947,74	(1,08)	45.609.600,00	10,46	48.802.272,00	7,00	52.218.431,04	7,00	55.873.721,21	7,00
Resultado Primário (I - II)	1.404.256,78	(1.107.536,83)	(178,87)	421.000,00	(138,01)	450.470,00	7,00	482.002,90	7,00	515.743,10	7,00
Resultado Nominal	(784.352,87)	559.160,59	(171,29)	149.655,19	(73,24)	534.269,01	257,00	571.667,84	7,00	611.684,59	7,00
Dívida Pública Consolidada	7.767.887,98	7.544.765,44	(2,87)	7.695.660,75	2,00	8.234.357,00	7,00	8.810.761,99	7,00	9.427.515,33	7,00
Dívida Consolidada Líquida	6.923.598,66	7.482.759,25	8,08	7.632.414,44	2,00	8.166.683,45	7,00	8.738.351,29	7,00	9.350.035,88	7,00

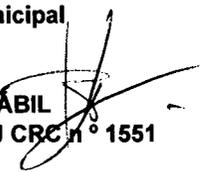
ESPECIFICAÇÃO	Constante										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	50.187.352,55	46.968.237,97	(6,41)	54.013.389,30	15,00	52.032.717,70	(3,67)	53.125.007,58	2,10	54.136.912,49	1,90
Receitas Primárias (I)	45.662.879,33	42.476.826,57	(6,98)	48.925.924,74	15,18	47.131.810,53	(3,67)	48.121.218,76	2,10	49.037.813,41	1,90
Despesas Total	44.822.852,84	44.410.240,08	(0,92)	49.010.956,74	10,36	47.213.724,40	(3,67)	48.204.852,20	2,10	49.123.039,87	1,90
Despesas Primárias (II)	44.176.613,95	43.647.603,76	(1,20)	48.478.443,84	11,07	46.700.738,76	(3,67)	47.681.097,78	2,10	48.589.309,16	1,90
Resultado Primário (I - II)	1.486.265,38	(1.170.777,18)	(178,77)	447.480,90	(138,22)	431.071,77	(3,67)	440.120,99	2,10	448.504,24	1,90
Resultado Nominal	(830.159,08)	591.088,66	(171,20)	159.068,50	(73,09)	511.262,21	221,41	521.994,81	2,10	531.937,57	1,90
Dívida Pública Consolidada	8.221.532,64	7.975.571,55	(2,99)	8.179.717,81	2,56	7.879.767,47	(3,67)	8.045.182,43	2,10	8.198.424,00	1,90
Dívida Consolidada Líquida	7.327.936,82	7.910.024,80	7,94	8.112.493,30	2,56	7.815.008,08	(3,67)	7.979.063,59	2,10	8.131.045,76	1,90

Fonte: Sistema Integrado ASPEC, Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças (RREO E BALANÇO GERAL), IPECE, BACEN, SEPLAG

Ex: Valor Constante= Valor
Corrente x 0,9585

Índice Inflacionário	%	Valor Constante	%
2014	5,84	2014	1,058
2015	5,71	2014	1,057
2016	6,29	2016	1,063
2017	4,10	2017	1,045
2018	4,50	2018	1,095
2019	4,80	2019	1,150


**ANTÔNIO RIBEIRO DE
SOUSA**
Prefeito Municipal


MAIS CONTÁBIL
Contador PJ CRC n° 1551

**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020**

R\$ 1,00

PATRIMONIO LIQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	6.893.522,76	100	7.297.307,82	100,00	7.171.783,76	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	6.893.522,76	100,00	7.297.307,82	100,00	7.171.783,76	100,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMONIO LIQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Reservas	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Resultado Acumulado	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
TOTAL	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!

Fonte: Sistema Integrado ASPEC, Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças (RREO E BALANÇO GERAL), IPECE, BACEN, SEPLAG


ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA
Prefeito Municipal


MAIS CONTÁBIL
Contador PJ CRC n° 1551

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS
OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2020**

EVENTO	2020
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Aumento Referente a Transferência Constitucionais	-
(-) Aumento Referente a Transferência do FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	-
Saldo Utilizado (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	-

Fonte: Sistema Integrado ASPEC, Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças (RREO E BALANÇO GERAL), IPECE, BACEN, SEPLAG


ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA
Prefeito Municipal


MAIS CONTÁBIL
Contador PJ CRC n ° 1551

Tabela 7 - Projeção Atuarial do RPPS

MUNICÍPIO DE CROATÁ - CE
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
 2020

AMF – Tabela 7 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

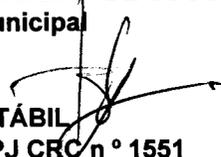
R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)
2016	-	-	-	-
2017	-	-	-	-
2018	-	-	-	-
2019	-	-	-	-
2020	-	-	-	-
2021	-	-	-	-
2022	-	-	-	-
2023	-	-	-	-
2024	-	-	-	-
2025	-	-	-	-
2026	-	-	-	-
2027	-	-	-	-
2028	-	-	-	-
2029	-	-	-	-
2030	-	-	-	-
2031	-	-	-	-
2032	-	-	-	-
2033	-	-	-	-
2034	-	-	-	-
2035	-	-	-	-
2036	-	-	-	-
2037	-	-	-	-
2038	-	-	-	-
2039	-	-	-	-
2040	-	-	-	-
2041	-	-	-	-
2042	-	-	-	-
2043	-	-	-	-
2044	-	-	-	-
2045	-	-	-	-
2046	-	-	-	-
2047	-	-	-	-
2048	-	-	-	-
2049	-	-	-	-
2050	-	-	-	-
2051	-	-	-	-
2052	-	-	-	-

2053	-	-	-	-
2054	-	-	-	-
2055	-	-	-	-
2056	-	-	-	-
2057	-	-	-	-
2058	-	-	-	-
2059	-	-	-	-
2060	-	-	-	-
2061	-	-	-	-
2062	-	-	-	-
2063	-	-	-	-
2064	-	-	-	-
2065	-	-	-	-
2066	-	-	-	-
2067	-	-	-	-
2068	-	-	-	-
2069	-	-	-	-
2070	-	-	-	-
2071	-	-	-	-
2072	-	-	-	-
2073	-	-	-	-
2074	-	-	-	-
2075	-	-	-	-
2076	-	-	-	-
2077	-	-	-	-
2078	-	-	-	-
2079	-	-	-	-
2080	-	-	-	-
2081	-	-	-	-
2082	-	-	-	-
2083	-	-	-	-
2084	-	-	-	-
2085	-	-	-	-
2086	-	-	-	-
2087	-	-	-	-
2088	-	-	-	-
2089	-	-	-	-
2090	-	-	-	-

Fonte: Sistema Integrado ASPEC, Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças (RREO E BALANÇO GERAL), IPECE, BACEN, SEPLAG
Hora: 18:21


ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA
Prefeito Municipal


MAIS CONTÁBIL
Contador PJ CRC n° 1551

AMF Tabela 1 - DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

MUNICIPIO DE CROATA - CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, §

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	54.374.190,00	52.032.717,70	0,033	115,431	58.180.383,30	53.125.007,58	0,032	113,944	62.253.010,13	54.136.912,49	0,035	112,477
Receitas Primárias (I)	49.252.742,00	47.131.810,53	0,030	104,559	52.700.433,94	48.121.218,76	0,029	103,212	56.389.464,32	49.037.813,41	0,031	101,883
Despesa Total	49.338.342,00	47.213.724,40	0,030	104,740	52.792.025,94	48.204.852,20	0,029	103,392	56.487.467,76	49.123.039,87	0,031	102,060
Despesas Primárias (II)	48.802.272,00	46.700.738,76	0,030	103,602	52.218.431,04	47.681.097,78	0,029	102,268	55.873.721,21	48.589.309,16	0,031	100,951
Resultado Primário (III) = (I - II)	450.470,00	431.071,77	0,000	0,956	482.002,90	440.120,99	0,000	0,944	515.743,10	448.504,24	0,000	0,932
Resultado Nominal	534.269,01	511.262,21	0,000	1,134	571.667,84	521.994,81	0,000	1,120	611.684,59	531.937,57	0,000	1,105
Dívida Pública Consolidada	8.234.357,00	7.879.767,47	0,005	17,481	8.810.761,99	8.045.182,43	0,005	17,256	9.427.515,33	8.198.424,00	0,005	17,033
Dívida Consolidada Líquida	8.166.683,43	7.815.008,08	0,005	17,337	8.738.351,29	7.979.063,59	0,005	17,114	9.350.035,88	8.131.045,76	0,005	16,633

Fonte: Sistema Integrado ASPEC, Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças (RREO E BALANÇO GERAL), IPECE, BACEN, SEPLAG

Hora: 18:17


ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA
 Prefeito Municipal

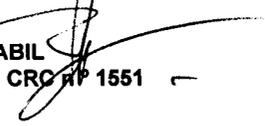

MAIS CONTABIL
 Contador PJ CRC nº 1551

Tabela 3 - DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

MUNICÍPIO DE CROATA - CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

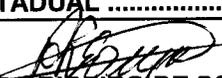
R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018			Metas Realizadas 2018			Variação	
	(a)	% PIB	%RCL	(b)	% PIB	%RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	-	0,000	0,000	40.325.140,80	0,024	0,000	40.325.140,80	#DIV/0!
Receitas Primárias (I)	-	0,000	0,000	40.182.410,91	0,024	0,000	40.182.410,91	#DIV/0!
Despesa Total	-	0,000	0,000	42.011.389,73	0,025	0,000	42.011.389,73	#DIV/0!
Despesas Primárias (II)	-	0,000	0,000	41.289.947,74	0,025	0,000	41.289.947,74	#DIV/0!
Resultado Primário (III) = (I-II)	-	0,000	0,000	(1.107.536,83)	-0,001	0,000	(1.107.536,83)	#DIV/0!
Resultado Nominal	559.160,59	0,000	1,262	559.160,59	0,000	1,262	-	-
Dívida Pública Consolidada	6.413.050,62	0,004	14,469	7.544.765,44	0,005	14,469	1.131.714,82	17,65
Dívida Consolidada Líquida	5.885.058,86	0,004	13,278	6.923.598,66	0,004	13,278	1.038.539,80	17,65

Fonte: Sistema Integrado ASPEC, Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças (RREO E BALANÇO GERAL), IPECE, BACEN, SEPLAG

Hora: 18:18

PIB ESTADUALR\$ 165.138.385.000,00


ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA
 Prefeito Municipal

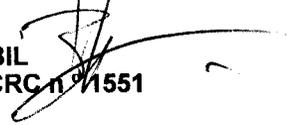

MAIS CONTABIL
 Contador PJ CRC n.º 1551

Tabela 4 - DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRES EXERCICIOS ANTERIORES

MUNICIPIO DE CROATA - CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRES EXERCICIOS ANTERIORES
2020

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

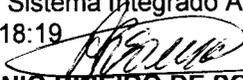
R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	47.418.134	44.431.216	(6,30)	50.817.000	14,37	54.374.190	7,00	58.180.383	7,00	62.253.010	7,00
Receitas Primárias (I)	43.143.310	40.182.411	(6,86)	46.030.600	14,55	49.252.742	7,00	52.700.434	7,00	56.389.464	7,00
Despesa Total	42.349.634	42.011.390	(0,80)	46.110.600	9,76	49.338.342	7,00	52.792.026	7,00	56.487.468	7,00
Despesas Primárias (II)	41.739.053	41.289.948	(1,08)	45.609.600	10,46	48.802.272	7,00	52.218.431	7,00	55.873.721	7,00
Resultado Primário (III) = (I -	1.404.257	(1.107.537)	(178,87)	421.000	#####	450.470	7,00	482.003	7,00	515.743	7,00
Resultado Nominal	(784.353)	559.161	(171,29)	149.655	(73,24)	534.269	257,00	571.668	7,00	611.685	7,00
Dívida Pública Consolidada	7.767.888	7.544.765	(2,87)	7.695.661	2,00	8.234.357	7,00	8.810.762	7,00	9.427.515	7,00
Dívida Consolidada Líquida	6.923.599	7.482.759	8,08	7.632.414	2,00	8.166.683	7,00	8.738.351	7,00	9.350.036	7,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	50.187.352,55	46.968.237,97	(6,41)	54.013.389,30	15,00	52.032.717,70	(3,67)	53.125.007,58	2,10	54.136.912,49	1,90
Receitas Primárias (I)	45.662.879,33	42.476.826,57	(6,98)	48.925.924,74	15,18	47.131.810,53	(3,67)	48.121.218,76	2,10	49.037.813,41	1,90
Despesa Total	44.822.852,84	44.410.240,08	(0,92)	49.010.956,74	10,36	47.213.724,40	(3,67)	48.204.852,20	2,10	49.123.039,87	1,90
Despesas Primárias (II)	44.176.613,95	43.647.603,76	(1,20)	48.478.443,84	11,07	46.700.738,76	(3,67)	47.681.097,78	2,10	48.589.309,16	1,90
Resultado Primário (III) = (I -	1.486.265	(1.170.777)	(178,77)	447.481	(138,22)	431.072	(3,67)	440.121	2,10	448.504	1,90
Resultado Nominal	(830.159,08)	591.088,66	(171,20)	159.068,50	(73,09)	511.262,21	221,41	521.994,81	2,10	531.937,57	1,90
Dívida Pública Consolidada	8.221.532,64	7.975.571,55	(2,99)	8.179.717,81	2,56	7.879.767,47	(3,67)	8.045.182,43	2,10	8.198.424,00	1,90
Dívida Consolidada Líquida	7.327.936,82	7.910.024,80	7,94	8.112.493,30	2,56	7.815.008,08	(3,67)	7.979.063,59	2,10	8.131.045,76	1,90

Fonte: Sistema Integrado ASPEC, Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças (RREO E BALANÇO GERAL), IPECE, BACEN, SEPLAG

Hora: 18:19


ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA
 Prefeito Municipal

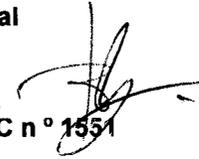

MAIS CONTABIL
 Contador PJ CRC n° 1551

Tabela 5 - DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO LIQUIDO

**MUNICIPIO DE CROATA - CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO LIQUIDO
2020**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

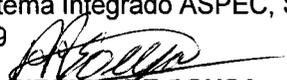
R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	6.893.522,76	100,00	7.297.307,82	100,00	7.171.783,76	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	6.893.522,76	100,00	7.297.307,82	100,00	7.171.783,76	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Reservas	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
TOTAL	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!

Fonte: Sistema Integrado ASPEC, Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças (RREO E BALANÇO GERAL)

Hora:18:19


ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA
Prefeito Municipal

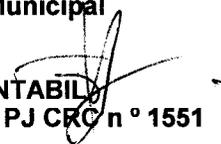

MAIS CONTABIL
Contador PJ CRC n º 1551

Tabela 6 - DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

MUNICÍPIO DE CROATA - CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2020

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

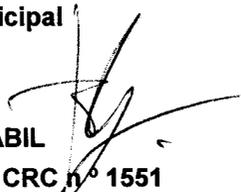
R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(g) = (Ia-Id)+(IIh)	(h)=(Ib - ILe-e)+(IIli)	(i) = (Ic - If)
	-	-	-

Fonte: Sistema Integrado ASPEC, Secretaria de Planejamento,
Administração e Finanças (RREO E BALANÇO GERAL), IPECE, BACEN,
SFPI AG
Hora: 18:20



ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA
Prefeito Municipal



MAIS CONTÁBIL
Contador PJ CRC nº 1551

MUNICÍPIO DE CROATÁ - CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2020

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (IV)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (V)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)			

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	2016	2017	2018

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2016	2017	2018
VALOR			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2016	2017	2018
VALOR			

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2016	2017	2018
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS	2016	2017	2018
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (VIII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			

Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (XI)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)			

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2016	2017	2018
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

Fonte: Sistema Integrado ASPEC, Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças (RREO E BALANÇO GERAL), IPECE, BACEN, SEPLAG

Hora: 18:21

ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA
Prefeito Municipal

MAIS CONTÁBIL
Contador PJ CRC n.º 1551

